

Emenda

(à MPV 1.156 de 2023)

Insira-se onde couber, na MPV 1.156 de 2023, o seguinte artigo:

Art. XX- As ações elencadas no Art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, permanecem identificadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independente do Ministério ao qual a extinta Funasa esteja vinculada.

§ 1º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

JUSTIFICAÇÃO

A nova regulamentação do piso da saúde estabeleceu restrições para cômputo das despesas com saneamento. Previu a Lei Complementar nº 141, de 2012, que para tal finalidade, possam ser consideradas as despesas com “saneamento domiciliar” ou de “pequenas comunidades”, desde que aprovadas pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador (art. 3º, VI, da LC nº 141, de 2012); bem como as despesas “saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas” e de “comunidades remanescentes de quilombos” (art. 3º, VII, da LC nº 141, de 2012).

Dessa forma, no âmbito federal, podem ser consideradas no piso apenas as ações referentes a:

- a. Melhorias Sanitárias Domiciliares e Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas por tratarem de despesas afetas a “saneamento básico de domicílios” previsto no art. 3º, VI, da LC nº 141, de 2012;
- b. Saneamento Básico em Comunidades Rurais, Tradicionais e Especiais tendo em vista se referir a “saneamento básico de pequenas comunidades”, autorizado pelo art. 3º, VI, da LC nº 141, de 2012, e a “saneamento básico em comunidades remanescentes de quilombos”, previsto no art. 3º;
- c. Saneamento Básico em Aldeias Indígenas, previsto pelo art. 3º, VII, da LC nº 141, de 2012;

SF/23875.22324-16

e. Saneamento Ambiental e Serviços de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais, por se tratar de “manejo ambiental”, autorizado pelo art. 3º, VIII, da LC nº 141, de 2012.

Portanto, para que não haja prejuízo no atendimento a essas comunidades rurais, indígenas e em áreas endêmicas de Chagas, Malária e outros agravos solicita-se que os recursos sejam aplicados em conformidade com o Art. 5º e Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, com vistas a garantir a aplicação mínima da arrecadação de impostos ao setor saúde.

Do exposto, entende-se que as alterações propostas na da MP 1.156/2023 visam contribuir para continuidade de aplicação de recursos, os quais continuarão contribuindo para a universalização dos serviços de saneamento e, principalmente, para redução de doenças e outros agravos relacionados às condições de saneamento inadequado.

Além disso, reforça-se a necessidade de manutenção das representações estaduais de forma a manter o apoio técnico aos pequenos municípios e comunidades rurais na sustentabilidade, manutenção e operação dos sistemas de saneamento implantados, para isso pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Braga

MDB - AM

SF/23875.22324-16